



2053

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
25 / 05 / 2021
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A INSTALAR TOTENS PARA RECARREGAMENTO DE BICICLETAS E PATINETES MOVIDOS A ENERGIA ELÉTRICA."

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instalar Totens para recarregamento de patinetes e bicicletas movidos a energia elétrica.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de melhorar atendimento aos usuários de bicicletas e patinetes movidos a energia elétrica com a instalação de totens para recarregamento.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Os totens cada vez mais ganham popularidade, oferecendo uma maior flexibilidade e eficiência nos serviços que prestam.

Esta proposição trará benefícios aos usuários tendo em vista que a municipalidade sulsancaetanenses rapidamente evoluiu para bem prestar serviços públicos de qualidade.

Plenário dos Autonomistas, 19 de maio de 2021.

MARCOS SÉRGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 2053/21

AUTOR: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A INSTALAR TOTENS PARA RECARREGAMENTO DE BICICLETAS E PATINETES MOVIDOS A ENERGIA ELÉTRICA."

PARECER Nº 45, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes visando autorizar o Poder Público Municipal a instalar totens para recarregamento de bicicletas e patinetes movidos a energia elétrica.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

No entanto, em que pese a relevância da matéria objeto do Projeto em questão, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, cuida-se de propositura autorizativa, ou seja, que outorga autorização. Porém, segundo reiteradas decisões do STF e do Órgão Especial do TJ/SP, leis autorizativas padecem de intransponível vício de inconstitucionalidade (ADIN 2.197.983-75.2020.8.26.0000 – TJ/SP).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 2053/2021

O Executivo não necessita de autorização para o exercício de seus atos.

Ensina o insigne mestre Helly Lopes Meirelles que: *“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.”* (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 12^a ed., Malheiros, São Paulo, 2011, pp. 701 e 702).

Em algumas hipóteses o Poder Legislativo pode criar programas dentro da competência concorrente, desde que não adentre na estrutura de gestão dos órgãos da administração (ADIN 2300264-12.2020.8.26.0000 TJ/SP).

“*In casu*”, porém, o Projeto dispõe nitidamente sobre atividade administrativa ao **“Autorizar o Poder Público Municipal a instalar totens para recarregamento de bicicletas e patinetes movidos a energia elétrica”**.

Inegável, pois, a ofensa ao princípio da separação de poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 2053/2021

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, eis que, revestido a propositura de INCONSTITUCIONALIDADE.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 21 de março de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 21.03.23